



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001794/94-51
Recurso nº. : 117.612
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.145

IRPF - GLOSA DE DOAÇÃO - Se a doação foi realizada sem os requisitos previstos na legislação tributária, não há como acatar as razões do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão Nº. 102-43.814 de 15/07/99 para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001794/94-51
Acórdão nº : 102-44.145
Recurso nº : 117.612
Recorrente : TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATÓRIO

TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 083.709.231-00, com endereço a Rua da Estrada, s/nº - Goiânia, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 116/5.003.590, acostada aos autos às fls. 2, em montante equivalente a 869,40 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de valores alterados das seguintes linhas de sua declaração: Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 34.569,57 UFIRs e Deduções de contribuições e doações para 0,00 UFIR, e o resultado de sua declaração foi modificado de imposto a restituir de 1.669,92 UFIRs para imposto a pagar de 869,40 UFIRs, e tendo como enquadramento legal o art. 8 do DL 1.968, de 23/11/82, Lei 8.023, de 12/04/90, Lei 8.134, de 27/12/90, Lei 8.218, de 29/08/91 e Lei 8.383, de 30/12/91, Portaria MF 649, de 30/09/92, Portaria MF 43, de 21/01/93, Portaria MF 215, de 27/05/93, Portaria MF 264, de 14/06/93 e Medida Provisória nº 336, de 28/07/93.

Os termos da impugnação, de fl. 1 e anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, revendo os documentos de despesas (em anexo) em nome da Associação Mães e Amigos Unidos de Villasul no total de 1.497,92 UFIRs e Dr. Jovelino Junqueira Barros, dentista, no total de 3.918,74 UFIR e do Educandário Alfredo Nasser, no total de 609,33 UFIRs,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001794/94-51

Acórdão nº. : 102-44.145

- verificou que a notificação (cópia em anexo) ficou improcedente, visto então que prevalece a restituição de 1.669,92 UFIRs e assim sendo, gostaria que procedesse a averiguação do problema em pauta.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 29/32, julgou a impugnação deferida em parte, em decisão assim ementada:

“DECISÃO DRJ/BSB/DIRCO Nº 958/96

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 1993 – ANO-CALENDÁRIO 1992.

- Mantém-se a alteração do valor relativo aos “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas”, tendo em vista a omissão dos rendimentos recebidos de uma das fontes pagadoras.

- Retifica-se o valor relativo ao “imposto retido na fonte”, tendo em vista a DIRF obtida através de meio magnético.

- Mantém-se a glosa da dedução com “contribuições e doações”, tendo em vista que as entidades beneficiadas não preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 2º da lei nº 3.830, de 25/11/60.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE”

Intimação SASAR/nº 178/96 acostada aos autos às fls. 34, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 38, o Contribuinte traz em suma as seguintes razões:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001794/94-51

Acórdão nº. : 102-44.145

-que, tendo em vista uma intimação da Receita Federal sobre débito, cuja está mencionada que a doação a entidade Associação das Mães e Amigos de Villasul, não está reconhecida de utilidade pública a nível federal, se na época somente era exigida de utilidade pública a nível estadual, e a mesma é reconhecida conforme Decreto-lei nº 10.826 do Governo Estadual; e que

- aí então está caracterizado que ao invés de débito o aludido contribuinte terá direito a restituição do imposto de renda.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostada aos autos às fls. 43.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001794/94-51

Acórdão nº. : 102-44.145

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando que a entidade beneficiária da doação feita pela recorrente não preenchia os requisitos impostos pela Receita Federal.

Considerando que é necessário para que a Receita aceite o abatimento da doação, a entidade beneficiada seja de utilidade pública municipal, estadual e federal.

Considerando que a entidade beneficiada pela doação feita pelo contribuinte só era de utilidade pública estadual; e, considerando a decisão da DRJ.

Voto no sentido de rerratificar o Acórdão Nº. 102-43.814 de 15/07/99 para no mérito, negar provimento ao recurso por todos os motivos expostos acima.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS